

PARECER N.º 45/CITE/2002

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos do artigo 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 51/2002

I – OBJECTO

- 1.1. Em 07.11.2002, a CITE recebeu do HOTEL ... um pedido de parecer, “nos termos do disposto no n.º 3, alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da sua intenção de recusar a autorização da prestação de trabalho a tempo parcial, requerido pela trabalhadora
- 1.2. No seu requerimento a trabalhadora pretende que a sua entidade patronal autorize a sua “integração no regime de trabalho a tempo parcial, conforme o artigo 17.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, “pelo período de dois anos”, sendo “a repartição semanal do período de trabalho, de metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, sendo o horário pretendido no período da manhã entre as 09h00 e as 13h00 e os dias de descanso semanal Sábado e Domingo”.
- 1.2.1. O filho da trabalhadora ... tem 1 ano de idade.
- 1.3. Na sua exposição de motivos, a empresa refere que a trabalhadora exerce as funções de recepcionista de 1.ª, em horário por turnos rotativos, no horário das 15 às 23 horas, com folgas à Terça e Quarta feira, ou, Quarta e Quinta, ou, em algum fim de semana – de acordo com a disponibilidade de serviço e horário rotativo”.
 - 1.3.1. Acrescenta a empresa que “a recepção tem um horário de funcionamento de 24 horas por dia distribuído por três turnos de 8 horas cada. Turnos esses que são das 07h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 07h00”.
 - 1.3.2. A entidade patronal alega, em síntese, como justificação para recusar a requerida prestação de trabalho a tempo parcial, que tal situação “colocaria em causa o bom funcionamento da secção (recepção), provocaria quebras de qualidade de serviço e prejudicaria os colegas de trabalho, não só pela perda de regalias actuais, das quais se veriam privados, como também por um acréscimo de trabalho ao qual não teriam capacidade de dar resposta em tempo útil”, nomeadamente, “porque sendo o horário rotativo, as folgas são também rotativas, pois ao atribuir a alguém folgas fixas ao sábado e domingo, está a privar todos os colegas de obterem o fim de semana como folga, por não ser possível haver mais do que uma pessoa a folgar

nesses dias, devido a um natural incremento do serviço”.

- 1.4. Na sua resposta, a trabalhadora nega que a sua integração no regime de trabalho a tempo parcial, coloque em causa o bom funcionamento da secção e a qualidade do serviço ou prejudique os seus colegas.
- 1.4.1. A requerente refere, nomeadamente que “tem consciência do fluxo de trabalho existente no horário compreendido entre as 7 horas e as 9 horas da manhã”, mas “a necessidade de entrar ao serviço às 9 horas deriva do facto de ter de deixar o (seu) filho na creche, exactamente entre o período das 8 horas e as 9 da manhã, horário de recepção das crianças na escola, tendo necessidade de sair às 13 horas, para o ir buscar”.
- 1.4.2. A trabalhadora afirma que “necessita imperativamente de folgar aos fins de semana, porquanto tem um filho menor, que não tem com quem deixar se tiver de trabalhar sábados e domingos e isto porque o pai do menor trabalha igualmente no ramo do sector hoteleiro”.
- 1.4.3. E acrescenta que, embora, o pai possa igualmente solicitar que lhe sejam concedidas as mencionadas folgas para esses dias, será sempre um caso pontual, não se podendo deixar de ter em consideração a reduzida idade do menor e a sua natural necessidade de acompanhamento e assistência materna”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do artigo 17.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, “o trabalhador deve requerer, por escrito, à entidade patronal a prestação de trabalho a tempo parcial, com a antecedência de 30 dias, indicando um prazo até ao máximo de dois anos, ..., e a repartição semanal do período semanal pretendida, ...”.
- 2.1.1. E, segundo o n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma legal, “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, ...”.
- 2.2. Ora, não há dúvida que, tratando-se de uma empresa do sector hoteleiro, em que a recepção tem que estar aberta 24 horas por dia, durante todos os dias do ano, é inevitável que o seu funcionamento seja dividido por três turnos de oito horas cada, sendo os horários e folgas rotativos distribuídos equitativamente por todos os funcionários que trabalham nessa secção.
- 2.3. Embora, a oferta de mão de obra qualificada no sector dos recepcionistas de hotel possa ser escassa, não se pode aceitar que seja impossível substituir o trabalhador, nomeadamente

para uma prestação de trabalho a tempo parcial, correspondente a metade do tempo completo, como, aliás, pretende a trabalhadora ora requerente.

2.3.1. Mas, se essa prestação de trabalho a meio tempo, implicar um horário descontínuo, com intervalos diários de 4 horas e sem rotatividade, inclusive nas folgas, é natural que seja muito difícil, senão mesmo impossível, contratar alguém nessas condições e até porque uma tal situação limitaria de tal modo a equitativa rotatividade dos horários e das folgas, que poria em causa o bom funcionamento da importante secção que é a recepção de um hotel, que está aberto 24 horas por dia e todos os dias do ano.

2.4. Assim, face ao que antecede, não deve ser recusada a prestação de trabalho a meio tempo à trabalhadora ora requerente, desde que o horário e folgas pretendidos se enquadrem dentro dos horários dos três turnos estabelecidos pela empresa, respeitando o princípio da rotatividade equitativa, entre todos os trabalhadores da recepção, pelo que, caso o pretenda, poderá a trabalhadora apresentar outro requerimento, neste sentido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa da entidade patronal em autorizar o trabalho a tempo parcial no horário pretendido pela trabalhadora ..., no seu requerimento de 15.10.2002.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04.12.2002,
COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS
TRABALHADORES PORTUGUESES**